

Interessado: Pró-Reitoria de Graduação - Divisão de Estágios

## PARECER REFERENCIAL N. 008/2026 - PJU/UEL

CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO ENTRE A UEL E EMPRESAS/UNIVERSIDADES PARA O DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES DE ESTÁGIO POR ESTUDANTES, COM FULCRO NA LEI N. 11.788/2008. MINUTAS PADRONIZADAS.

### 1. DO PARECER REFERENCIAL

Considerando que a análise de instrumentos jurídicos celebrados com Empresas/Universidades no últimos dois anos se tornou um questionamento recorrente, ensejando a emissão de múltiplos Pareceres Jurídicos sobre a temática por esta Procuradoria, é vislumbrada a necessidade de padronização do entendimento da Universidade sobre o tema em epígrafe.

Diante deste cenário, a Procuradoria Jurídica da Universidade Estadual de Londrina optou pela emissão de Parecer Referencial. Além da supracitada padronização, a medida adotada ampara-se na busca pela eficiência da Administração Pública, prevista enquanto princípio nos Artigos 37 e 27 das respectivas Constituições Federal e Estadual.

Igualmente, busca conferir celeridade à tramitação de futuros processos administrativos de teor semelhante e, a objetividade no atendimento do interesse público por toda a Universidade. Ressalta-se que ambos os objetivos almejados, coadunam-se com os princípios e critérios dispostos à tramitação de

processos administrativos, oriundos da promulgação da Lei Estadual n. 20.656 de 3 de agosto de 2021 (Art. 3º § 1º III).

## 2. DO OBJETO DA MANIFESTAÇÃO

Destaca-se que a presente manifestação refere-se única e exclusivamente aos instrumentos jurídicos celebrados pela Universidade Estadual de Londrina e pessoas jurídicas de direito público ou privado, visando o desenvolvimento de atividades de Estágios Curriculares Obrigatórios e/ou Estágios Curriculares não Obrigatórios por estudantes da Universidade.

## 3. DOS ALICERCES NORMATIVOS

Conforme previsto tanto na Constituição Federal (Art. 207), quanto na Constituição Estadual (Art. 180), “as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão”.

Em complemento, a Lei n. 9.394 de 20 de dezembro de 1996 - a qual estabeleceu as diretrizes e bases da Educação Nacional - dispôs que para o exercício desta autonomia, assegura-se às Universidades “elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos”, bem como “firmar contratos, acordos e convênios” (Art. 53, V e VII).

Da leitura do Estatuto da Universidade Estadual de Londrina, se depreende que são, respectivamente, princípio e finalidade desta “a indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, assegurado seu compromisso social” e; “gerar, disseminar e socializar o conhecimento em padrões elevados de qualidade e equidade” (Art. 2º, II e Art. 3º, I).

Neste trilhar, a Lei n. 11.788/2008 estabelece o estágio como o “ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior” (art. 1º, caput).

Logo, diante do exposto, nota-se que a celebração pretendida é respaldada tanto no âmbito normativo externo, quanto interno, motivo pelo qual inexistem óbices jurídicos à sua proposição.

Contudo, ainda que vislumbrados os alicerces normativos que permeiam o objeto da consulta em tela, que tal elucidação, por si só, não contempla todos os aspectos necessários para garantir a segurança jurídica almejada, motivo pelo qual, na sequência, faz-se necessária a análise do instrumento apresentado sob a égide da Teoria Geral dos Negócios Jurídicos.

#### 4. DO NEGÓCIO JURÍDICO

Disserta Azevedo que “plano da existência, plano da validade e plano da eficácia são os três planos nos quais a mente humana deve sucessivamente examinar o negócio jurídico, a fim de verificar se ele obtém plena realização”<sup>1</sup>.

Posto isso, no plano da existência, em apertada síntese, pode-se dizer que são quatro os elementos essenciais a serem analisados: o agente, o objeto, a forma e a vontade.

Assim sendo, a minuta do instrumento jurídico deve delinear os agentes e o objeto de forma satisfatória. Já em relação a forma, a espécie do gênero negócio jurídico escolhida para a formalização (**convênio**) é adequada à finalidade pretendida - qual seja: o acordo de vontades para a consecução de objetivos comuns, sem a finalidade lucrativa.

---

<sup>1</sup> AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Negócio Jurídico**: existência, validade e eficácia. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 23



O convênio é conceituado pelo Decreto Estadual n. 10.086/22 como sendo:

**Art. 2º** Além do previsto no art. 6º da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, para os fins deste Regulamento, consideram-se:

**XXI** - Convênio – instrumento que formaliza qualquer acordo que envolva a transferência de recursos e que tenha como partícipe de um lado, órgão ou entidade da Administração Pública Estadual e, de outro, órgão ou entidade da Administração Pública Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, ou entidades privadas que não se caracterizem como organizações da sociedade civil, visando à execução de ação ou programa de governo, que compreenda a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação; (Redação dada pelo Decreto 10370 de 18/06/2025)

E, quanto à vontade, no âmbito institucional, deve ser manifestada inicialmente pelo envio de solicitação para a formalização do Convênio, inobstante pelas instâncias administrativas competentes e por fim com a complementada com a assinatura do instrumento jurídico.

Trilhando rumo ao plano da validade, os supracitados elementos são complementados. E, mediante a aplicação subsidiária do Código Civil, devem ser analisados nos seguintes termos:

Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

I - agente **capaz**;

II - objeto **lícito, possível, determinado ou determinável**;

III - forma **prescrita ou não defesa em lei**.

Sobre a capacidade dos agentes, no início e ao fim do instrumento devem ser elencados enquanto signatários a Pró-Reitora de Graduação da

Universidade Estadual de Londrina a Prof<sup>a</sup>. Dr.<sup>a</sup> Ana Márcia Fernandes Tucci de Carvalho por força do Ato Executivo n. 61/2022 e o representante da outra pessoa jurídica signatária que detenha competências para tanto.

Acerca da licitude do objeto, entende-se que os aspectos jurídicos que englobam tal análise já foram contemplados no tópico anterior deste Parecer, motivo pelo qual, aqui reitera-se o posicionamento já exarado anteriormente - qual seja: pela inexistência de óbices jurídicos.

Neste sentido, o Decreto Regulamentador n. 10.086/2022, afirma que a celebração de instrumento jurídico nesta modalidade “dependerá da comprovação prévia de disponibilidade orçamentária e financeira e aprovação do Plano de Trabalho.” (Art. 663) e “deverá prever metas que permitam o acompanhamento e a avaliação periódica das respectivas atividades.” (Art. 664, § 2º).

Dito isso, atendendo aos requisitos previamente mencionados, ao Decreto Estadual n, 10.086/22 dispõe que o plano de trabalho art. 2, inciso LXXXI, deverá constar, obrigatoriamente:

**Art. 2º** Além do previsto no art. 6º da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, para os fins deste Regulamento, consideram-se:

LXXXI - Plano de trabalho - peça integrante do convênio ou termo de cooperação, que especifica as razões para celebração, descrição do objeto, metas e etapas a serem atingidas, plano de aplicação dos recursos, cronograma de desembolso, prazos de execução e os critérios objetivos de avaliação;

Além destes, para o alcance da segurança jurídica almejada neste tipo de celebração, recomenda-se que o instrumento jurídico apresente a qualificação das partícipes, a legislação aplicável, a caracterização do objeto, a definição das responsabilidades para a consecução do objeto, prazo determinado de vigência, as formas de rescisão, resolução dos casos omissos, cláusula de foro.



Por fim, sobre o plano da eficácia, ausentes termos, condições e/ou encargos e, considerando os documentos presentes neste processo, por ora, tem-se que tal análise é dispensável neste momento, sem quaisquer prejuízos à celebração.

Exauridos os aspectos que solidificam a legalidade do instrumento e, conseqüentemente, sua celebração, esta Procuradoria passa a tecer suas considerações e orientações finais.

## 5. DAS CONSIDERAÇÕES E ORIENTAÇÕES FINAIS DESTA PROCURADORIA JURÍDICA

I. No âmbito da tramitação do instrumento jurídico, além das análises administrativas pertinentes, deve sempre constar a comprovação prévia de disponibilidade orçamentária e financeira;

II. Se tratando de convênio celebrado com empresa, existe a necessidade de apresentação das certidões de regularidade jurídica, fiscal e trabalhista serem emitidas quando houver Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica. Quando não for possível a apresentação destes documentos, a gestora do instrumento jurídico deverá realizar uma análise quanto à idoneidade da pessoa jurídica que irá assinar o instrumento jurídico e trazer estas informações em sua análise administrativa;

III. Os instrumentos jurídicos devem ser acompanhados dos respectivos Planos de Trabalho, cujo conteúdo deve observar integralmente o disposto no Art. 134 da Lei n. 15.608/2007. Em razão deste requisito, contempla este Parecer um modelo de minuta de Plano de Trabalho (Anexo n. X) para possível utilização da PROGRAD;

IV. Insta realçar as disposições do artigo do Art. 10, da Lei n. 11.788/2008, o qual dispõe que a carga horária não poderá exceder a 30 (trinta)

horas semanais, só podendo exceder esse quantitativo, até 40 (quarenta) horas semanais, quando o curso alternar teoria e prática, não estiver programada aula presencial, e tiver previsão no Projeto Político Pedagógico, tendo em vista essa previsão legislativa, esse requisito foi incluído na minuta (Anexo n. X);

V. A ausência de disposição específica não exige a Universidade de providenciar a respectiva publicação em extrato no Diário Oficial do Estado, previsão está também incluída na minuta (Anexo n. X);

VI. Os instrumentos jurídicos constantes no anexo deste Parecer Referencial estão dispensados da análise desta Procuradoria Jurídica;

VII. O presente Parecer Referencial não dispensa a análise e aprovação das outras instâncias administrativas envolvidas e/ou do monitoramento do preenchimento dos instrumentos e planos de trabalho em observância às normativas da UEL;

VIII. Quaisquer alterações no conteúdo da minuta pré-aprovada sujeitarão o processo administrativo à análise desta Procuradoria Jurídica;

IX. Quaisquer alterações nas normativas que regulamentam a temática no âmbito da instituição devem ser comunicadas à esta Procuradoria Jurídica para análise quanto a necessidade de atualização do instrumento;

X. A emissão deste Parecer Referencial não afasta a possibilidade de revisões futuras ao teor dos instrumentos jurídicos em questão.


Encaminhe-se aos interessados(as) para a ciência do disposto neste Parecer Jurídico.

Observa-se que a PJU – por analogia ao contido no art. 131 da Constituição Federal de 1988 e ao contido no artigo 110 do Regimento da Reitoria desta Universidade – presta consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar no mérito das decisões. Destarte, o presente parecer se



restringe à análise jurídica de legalidade e formalidade dos questionamentos suscitados.

Londrina, 09 de junho de 2026.



Tânia Lobo Muniz  
Procuradora Jurídica

Vinícius de Melo Silva  
Agente Universitário Profissional - Advogado

Beatriz Silveira Muzy  
Estagiária de Direito